



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.755-A, DE 2008

(Do Sr. Edson Ezequiel)

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a presença do proprietário durante a vistoria para a concessão de certificado de segurança veicular; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. SANDRO MATOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para regular a presença do proprietário do veículo durante a realização de vistoria para a concessão de certificado de segurança veicular.

Art. 2º O art. 106 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 106.

Parágrafo único. Será facultado ao proprietário do veículo, respeitadas as condições de segurança, acompanhar a vistoria para a concessão do certificado de segurança de que trata este artigo, inclusive quanto às inspeções periódicas do sistema de Gás Natural Veicular – GNV.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo explicitar e garantir a prerrogativa de o proprietário do veículo acompanhar os procedimentos de vistoria realizados em seu bem, o que atualmente lhe é vedado por alguns órgãos de trânsito, notadamente quando da inspeção anual dos veículos que utilizam como combustível o Gás Natural Veicular – GNV.

O art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe sobre a emissão de certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN, sempre que ocorrer modificação de veículo ou substituição de equipamento de segurança. Esse certificado é condição necessária para o licenciamento desses veículos, sendo que, no caso da adaptação para utilização de GNV, muitos órgãos de trânsito têm estabelecido inspeções anuais.

Ocorre que não são raros os casos em que o proprietário é impedido de acompanhar o processo de inspeção, mesmo sem motivação alguma relacionada à segurança, o que constitui um flagrante desrespeito aos seus direitos, visto que o bem vistoriado lhe pertence.

Com a medida proposta, esperamos deixar claro o direito do proprietário em acompanhar essa vistoria.

Por constituir medida que irá inibir abusos praticados por alguns órgãos de trânsito, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

Deputado **EDSON EZEQUIEL**
PMDB-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N.º 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo único ao art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro o qual exige o certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada para o licenciamento e registro, tanto dos veículos de fabricação artesanal como dos que tiverem sido modificados pela substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante.

Nesse parágrafo único acrescentado, o projeto determina que seja facultado ao proprietário do veículo, respeitadas as condições de segurança, acompanhar a vistoria para a concessão do certificado de segurança de que trata o caput, bem como as inspeções periódicas do sistema de Gás Natural Veicular – GNV.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A vistoria de um veículo automotor, para qualquer fim, é dos casos em que toda vigilância é pouca por parte do proprietário do bem vistoriado. Mesmo que ele não entenda dos aspectos técnicos envolvidos, será importante acompanhar o processo para, em caso de dúvidas, esclarecer oportunamente o vistoriador, o que permitirá melhor solucionar uma eventual pequena pendência sem maiores transtornos. Por outro lado, temos de considerar que sendo o trabalho do vistoriador muito exaustivo, à vezes com seguidas vistorias em um curto período, a eficácia de cada tarefa pode ser comprometida pelo cansaço ou variações de humor do profissional. Não se deve admitir que essa condição possa acarretar prejuízos ao proprietário do veículo.

As vistorias realizadas por órgãos públicos, como os Departamentos Estaduais de Trânsito, precisam, com mais fortes razões, ser levadas a cabo mediante ações transparentes, para que não se possa duvidar da honestidade que deve pairar sobre esse procedimento. Como todos estamos vendo, em se tratando de vistorias, há muita coisa em jogo. Daí que tem razão o autor da proposta em pauta em incluir no Código de Trânsito Brasileiro um dispositivo que faculte a presença do proprietário do veículo durante as inspeções periódicas do sistema de Gás Natural Veicular e na vistoria exigida para a concessão do certificado de segurança da qual depende o registro e o licenciamento necessários.

Muito sensatamente, o autor da proposta fixa que devem ser respeitadas as condições de segurança envolvendo determinadas vistorias, o que, certamente, poderá limitar a presença do proprietário do veículo em algumas delas. Essa é uma medida prudente e zelosa que, portanto, configura-se justa.

Esta proposição reveste-se, portanto, de grande importância por facultar a presença dos proprietários na realização de vistorias de seus veículos automotores, de maneira que, a nosso ver, possa evitar a ocorrência de eventuais prejuízos tanto para o órgão vistoriador como para o interessado nesse procedimento.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.755/2008.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2008.

Deputado SANDRO MATOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.755/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Sandro Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Alexandre Silveira - Vice-Presidente, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Devanir Ribeiro, Giovanni Queiroz, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Jurandy Loureiro, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Wellington Roberto, Claudio Cajado, Fátima Pelaes, Fernando Chucre, Gonzaga Patriota, Julio Semeghini, Marinha Raupp, Pedro Chaves e Rômulo Gouveia.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO